

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES, JULIANA KARINA PEDROSO SCHERER

**Licitação Presencial BRDE 2021/180**

**BENTO MUNIZ ADVOCACIA S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.234.430/0001-54, sediado no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco C, Ed. Business Center Park Brasil 21, Sala 607, Brasília-DF, CEP 70322-915, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados, com fulcro no art. 87, §1º da Lei 13.303/16 e no item 5.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação Presencial BRDE 2021/180, o que faz nos seguintes termos.

**1. DA NULIDADE DA EXIGÊNCIA DE ÊXITO EM RECURSOS PATROCINADOS PELO ESCRITÓRIO, PREVISTOS NOS ITEM 7 DO EDITAL – SUBITENS 8 A 8.7.**

O edital que ora se impugna se destina à Contratação dos serviços de advocacia trabalhista para o BRDE, pelo modo de disputa fechado, melhor combinação de técnica e preço.

Colhe-se do instrumento convocatório, como critério de pontuação técnica, o seguinte:

<b>8</b>	<b>Advogado componente da equipe técnica permanente disponibilizada pela sociedade de advocacia para os serviços objeto do presente certame, que comprove o provimento parcial ou total nas peças processuais descritas abaixo EM FAVOR DO EMPREGADOR perante os Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal. A comprovação será feita mediante a apresentação de certidões expedidas pelos tribunais, na qual deverá consignar o nome de cada advogado indicado na equipe técnica, o número do processo, órgão judiciário em que tramitou o processo, a natureza da ação, o tipo de procedimento, e a decisão. Somente serão aceitas as indicações de processo encerrados anteriores à data de publicação deste Edital.</b>		
<b>8.1</b>	<b>Recurso Extraordinário</b>	<b>4,0</b>	<b>15,0</b>
<b>8.2</b>	<b>Agravos de Instrumento em Recurso de Revista</b>	<b>3,0</b>	
<b>8.3</b>	<b>Recurso de Revista</b>	<b>2,5</b>	
<b>8.4</b>	<b>Reclamação Constitucional</b>	<b>2,0</b>	
<b>8.5</b>	<b>Reclamação ao Tribunal Superior do Trabalho</b>	<b>1,5</b>	
<b>8.6</b>	<b>Recurso Ordinário</b>	<b>1,0</b>	
<b>8.7</b>	<b>Agravo de petição</b>	<b>1,0</b>	

**BENTO MUNIZ ADVOCACIA**

SHS - Quadra 6, Conjunto A, Bloco E, Complexo Brasil 21, 17º Andar, Salas 1701/1703 - Brasília-DF - CEP: Telefone: (61) 3039-8005 - contato@bentomuniz.com.br - www.bentomuniz.com.br

Os referidos subitens, contudo, afrontam normas básicas do procedimento licitatório, senão vejamos.

Como é cediço, o exercício da advocacia é uma atividade meio, pois é regra geral que o profissional liberal assume obrigação de meios, e não a obrigação de resultados. No entanto, a inclusão dos critérios supramencionados, inseridos nos subitens 8 a 8.7 acima apontados invertem essa condição, pontuando a obtenção de êxito, isto é, estabelecendo critério de seleção, o qual pode ser decisivo para a pré-qualificação, com base na obrigação de resultado. **Exige-se, desse modo, o que não deve ser exigido.**

Assim, é flagrante a infringência ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que veda aos agentes públicos *'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'*; bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade.

É razoável considerar, como atributo na avaliação da proposta técnica, a experiência dos profissionais integrantes dos quadros das empresas pelo número de peças processuais elaboradas por cada advogado e protocoladas nas instâncias judiciais correspondentes, de acordo com os interesses objetivos da contratante, mas não vincular tal experiência à obtenção de resultados satisfatórios em demandas judiciais, como constou do instrumento convocatório. A primeira hipótese configuraria uma forma de interligar a experiência dos profissionais ao ramo do direito objeto do edital de pré-qualificação, segundo o interesse da Administração, e em consonância com os princípios de uma licitação do tipo melhor técnica.

Não há dúvidas de que a atividade advocatícia é uma atividade-meio, e, como tal, não se deve pautar por uma avaliação com o foco em resultados, inserindo aspectos de subjetividade na avaliação dos escritórios participantes e inibindo que demais empresas candidatem-se no procedimento.

Isto porque não é possível afirmar, com toda certeza, que uma empresa, cujos advogados não tenham obtido êxitos em trabalhos efetuados na esfera trabalhista, conforme definido no Edital, abstendo-se de pontuar nesse quesito, por exemplo, não detenha profissionais aptos a executar as tarefas discriminadas no objeto do edital em tela.

Para isso, basta imaginar as variáveis exógenas alheias à competência dos advogados, as quais interferem decisivamente no tempo de julgamento das demandas judiciais, além de estarem vinculadas às particularidades de cada processo. Em outras palavras, pode perfeitamente ocorrer que determinado escritório conte com profissionais capacitados à execução do objeto licitado, que já tenham elaborado as peças processuais exigidas no edital, mas que, por razões outras, ainda não tenham sido apreciadas pelo órgão competente do Poder Judiciário.

Não se nega que a atribuição da pontuação em certames desse tipo situa-se dentro do poder discricionário da administração, porém, as opções que ora se trazem à baila escapam ao respaldo legal do art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.664/1993, cujo teor faz referência à obrigatoriedade de se definir com clareza e objetividade, no instrumento convocatório, os critérios adotados para avaliar a capacitação e a experiência do proponente.

No caso em tela, os subitens 8 a 8.7 do edital maculam a lisura do procedimento licitatório, ao estabelecerem pontuação direcionada por resultados em ações judiciais, excedendo os limites do poder discricionário e ferindo as condições de igualdade de competição.

Com efeito, as exigências e os critérios de julgamento das propostas técnicas devem se liminar à comprovação de experiência e aptidão dos licitantes, devendo possuir total pertinência com o objeto a ser licitado, de modo que quaisquer excessos devem ser plenamente justificados pela Administração, ao contrário do que foi possível constatar no caso concreto. Sobre o tema, colaciona-se as seguintes lições do Professor Marçal Justen Filho:

“Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. (...)” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Na mesma linha, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. O art. 19, inciso III, da Carta Política, ainda prevê que *“é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”*.

O art. 30 da Lei de Licitações, por sua vez, restringe a documentação relativa à qualificação técnica a ser exigida no procedimento licitatório **(i)** ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; **(ii)** à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(iii)** à comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e **(iv)** à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ainda na esteira dos referidos dispositivos constitucionais, a Lei n. 8.666/1993, ao positivizar os princípios do processo licitatório no prisma infraconstitucional e estabelecer, como consequência, vedações aos agentes públicos, **obsta a inclusão, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que** restrinjam o caráter competitivo da licitação. Confira-se:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, à luz dos dispositivos legais citados, é manifesta a ilegalidade de cláusulas como as ora impugnadas.

A propósito, a medida restringe de modo evidente o caráter competitivo do procedimento licitatório, uma vez que, em manifesta contrariedade à isonomia, viabiliza número extremamente menor de possíveis licitantes.

Portanto, são nulas as disposições do instrumento convocatório que estabelecem indevida restrição. No mesmo sentido, há muito tempo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente ao vedar. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TCU. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. REITERAÇÃO. 1. É inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos, referentes à qualificação técnica dos potenciais licitantes, que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios, por representar ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e razoabilidade. 2. **É ilegítima a inserção de critérios vinculados à obtenção de resultados satisfatórios em demandas judiciais, em edital de pré-qualificação para a contratação de escritórios de advocacia, para efeitos de pontuação no quesito “qualificação técnica” dos profissionais, porquanto implicam subjetividade capaz de restringir o caráter competitivo dos certames.**<sup>1</sup> (TCU - Acórdão 3904/2007 – Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Data da Sessão 4/12/2007)

Por estas razões, devem ser anulados os subitens 8 a 8.7 do edital de Licitação Presencial BRDE 2021/180, os quais violam os arts. 5º, *caput*, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 3º, *caput* e § 1º, e 30, ambos da Lei n. 8.666/1993, bem como contrariam a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União.

---

<sup>1</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-35709%22>

## 2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a anulação dos subitens 8 a 8.7 do item 7 do Edital da Licitação Presencial BRDE 2021/180.

Brasília, 5 de setembro de 2022.

**Eduardo Muniz M. Cavalcanti**  
OAB/DF n. 27.463



**Rebecca Paranaçu Fraga**  
OAB/DF n. 41.320

**Wesley Ricardo Bento**  
OAB/DF nº 18.566